



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N.º 07, DE 20 DE JANEIRO DE 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter ao exame de V. Ex.^a e ilustres Vereadores o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre *“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.º 33, de 08 de outubro de 2014, que reestrutura o Instituto de Previdência de Mangaratiba e dá outras providências.”*

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito a **convocação extraordinária** dos Excelentíssimos Vereadores conforme XXI, do Artigo 92, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, e que sejam realizadas quantas Sessões forem necessárias para aprovação da matéria.

Solicito ainda que seja apreciada em caráter de **urgência**, em conformidade com o Artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Esperando contar, mais uma vez, com a inestimável colaboração dessa Egrégia Casa Legislativa, renovo a V. Ex.^a e seus dignos Pares minha estima.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N.º XX, DE XX DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.º 33, de 08 de outubro de 2014, que reestrutura o Instituto de Previdência de Mangaratiba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Fica alterado o § 1.º do art. 53 da Lei Complementar n.º 33, de 08 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“**Parágrafo único.** O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS nos prazos estabelecidos nesta Lei, implicarão na atualização destas com acréscimo da correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, mais juros de 0,5% ao mês.”*

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 20 de janeiro de 2021.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 33, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014.



**“REESTRUTURA O INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DE MANGARATIBA-
PREVI-MANGARATIBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei”

TÍTULO ÚNICO

**Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mangaratiba – PREVI
MANGARATIBA**

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mangaratiba – PREVI MANGARATIBA de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

§1º. O Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba – PREVI MANGARATIBA é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, possui sede e foro no município de Mangaratiba, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado pela Lei nº. 33, de 15 de dezembro de 1989 e complemento, alterada pela Lei nº. 396 de 03 de julho de 2003.

§2º. A reestruturação de que trata esta Lei ocorrerá em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Art. 2º - O PREVI-Mangaratiba tem como objetivo fundamental garantir aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social, através do pagamento de aposentadoria e pensão.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES**

Art. 3º - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei tem por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados e dependentes, mediante a concessão de benefícios previdenciários que visam a:

CAPÍTULO XII DO CUSTEIO



SEÇÃO I DAS FONTES DE FINANCIAMENTO E DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 47 - São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11 % (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 11% (onze por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - os valores aportados pelo Município.

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

VIII - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Parágrafo Único - Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 48 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 47, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



Art. 53 - A responsabilidade pelo desconto recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, e III do Art. 47 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefícios devendo o repasse ao RPPS ocorrer até o dia 15 do mês subsequente ao crédito correspondente.

§1º O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o que dispõe a Lei nº 492, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 54 - Não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS, salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido.

SEÇÃO III **DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS OU** **LICENCIADOS.**

Art. 55 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 56 - Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I** - o desconto da contribuição devida pelo segurado.
- II** - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- III** - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, do Art. 47, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 57 - Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 58 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município deverá contribuir para o RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.



LEI Nº 492, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica alterado, na Lei 28, de 30 de dezembro de 1994 (Código Tributário Municipal), o dispositivo abaixo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 289** - Os tributos não pagos no vencimento ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos legais:

- I – até 30 dias de atraso5% (cinco por cento) de multa moratória;
- II – de 31 a 90 dias de atraso.....10% (dez por cento) de multa moratória;
- III – acima de 90 dias de atraso.....15% (quinze por cento) de multa moratória.
- IV – independente do número de dias de atraso, o débito fiscal quando inscrito em Dívida Ativa ficará sujeito à multa moratória de 20% (vinte por cento).

§1º - A multa moratória prevista nos incisos anteriores, será acrescida de juro moratório de 1% (um por cento), por mês ou fração que se seguir à data do vencimento.

§2º - Os tributos não integralmente pagos e cuja competência seja anual, ainda que cobrados em parcelas, serão consolidados em primeiro de janeiro do exercício de lançamento para efeito de contagem do prazo para apuração do percentual do juro moratório previsto no inciso anterior e inscrição em Dívida Ativa.

§3º - O total dos percentuais de acréscimos moratórios previstos neste artigo ficam restritos ao valor de 100% (cem por cento)”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 22 de dezembro de 2005.

Aarão de Moura Brito Neto
Prefeito